

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR - SUCOP

PROTOCOLO / SUCOP
RECEBIDO POR: R. B. S.
EM 23/03/2020 AS 16:17 Hs

Ref. Concorrência Pública nº 001/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2413/2019

Objeto: Contratação de Empresa para execução dos serviços de manutenção de campos e quadras no Município de Salvador – Ba, em áreas que compreendem as Prefeituras Bairros I, VIII e X, de acordo com o Edital e seus anexos.

LIGA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.270.565/0001-66, com sede na Rua Torquato Bahia, n.º 04, Bairro Comércio, Salvador/BA, CEP: 40.015-110, representada neste ato por seu sócio gerente, o Sr. Fabricio Pontes Ribeiro Lima, já qualificado nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, I, a, c/c o art. 110 da Lei nº 8.666/93, contra decisão de habilitação da empresa **EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA**, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida, contra qual se insurge a recorrente, se deu a partir da declaração de Habilitação da Empresa **EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA**, devidamente publicada no DOM de Salvador – Ba, na data de

17/03/2020, tendo sido concedido prazo recursal nos termos da legislação federal aplicável às licitações, e como **data limite para registro do recurso o dia 24 de março de 2020.**

Tendo sido interposto o recurso nesta data, deve o mesmo ser conhecido, porque tempestivo.

II- DO EFEITO SUSPENSIVO

Aplica-se, com esteio no art. 109, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, efeito suspensivo aos recursos contra decisões que versem sobre habilitação/inabilitação de licitante e julgamento das propostas.

Dessa forma, impõe-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento, o que se requer desde logo.

III – DOS FATOS

A Sucop, nos termos da Ata de Julgamento da Documentação de Habilitação – Concorrência nº 001/2020, declarou a licitante EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA habilitada, “em razão de preencher os requisitos de capacidade jurídica; da Regularidade Fiscal, previdenciária e trabalhista; da demonstração de idoneidade financeira e da demonstração da capacidade técnica profissional e operacional das parcelas de maior relevância, conforme relatório anexo, dando-se o resultado através de publicação oficial no DOM, abrindo-se o prazo recursal.

Ocorre que, após a análise da proposta da empresa EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA, vê-se que a decisão de habilitar a recorrida apresenta engano – até mesmo tratamento não isonômico, passível de correção a partir dos argumentos aqui trazidos, visto que foram detectados os seguintes descumprimentos às exigências previstas no Edital.

CONCORRÊNCIA 003/2020

Manutenção de campos e quadras no Município de Salvador/BA

Empresa: Ebisa

Responsável Técnico: Marcos José Ramos Souza

Atestado Profissional e Empresa -

ITEM	PACELAS DE RELEVÂNCIA	Edital	CAT						OBSERVAÇÃO	
			36434/2019 P.M. Itabuna		940/2005 EMBASA		2230/2007 EMBASA			SUB-TOTAL
1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC	3.900m ²	368,00	Pág. 77			5.590,00	Pág. 110	5.958,00	
2	EXECUÇÃO DE ATERRO COMPACTADO	1.700m ²	1.198,60	Pág. 81	63.934,41	Pág. 98	22.654,62	Pág. 10765	87.787,63	
3	PISO EM CONCRETO ARMADO	2.100m ²	5.931,60	Pág. 82					5.931,60	

ITEM	PACELAS DE RELEVÂNCIA	Edital	CAT				SUB-TOTAL	OBSERVAÇÃO
			941/2005 PMS SURCAP		639/2007 P.M. Alagoimhas			
1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC	3.900m ²	850,00	Pág. 127	443,50	Pág. 137	7.251,50	
2	EXECUÇÃO DE ATERRO COMPACTADO	1.700m ²			112.191,85	Pág. 133	199.979,48	
3	PISO EM CONCRETO ARMADO	2.100m ²				Pág. 89	5.931,60	

CRQ da Empresa val.31/03/20	Pág. 68/69
CRQ de Marcos José Ramos Souza	Pág. 70
CRQ de Adilson Silva Alvão	Pág. 71
CRQ de Emer Gonçalves Ferreira	Pág. 72
CRQ de Bruno Camozzato	Pág. 73
Curriculum Marcos José Ramos Souza	Pág. 139/144
Termo de compromisso Ebisa/Marcos	Pág. 145
Curriculum de Emer Gonçalves Ferreira	Pág. 146/148
Termo de compromisso Ebisa/Emer	Pág. 149
Relação das inst. de canteiro, máquinas e equipamentos	Pág. 150
Indicação da equipe técnica	Pág. 151

Conclusão:

A empresa se habilita tecnicamente para o certame, por atender as parcelas de maior relevância, conforme item 11.9.2 do Edital de Concorrência.

III.1. Do Item 11.9.2 do Edital

O Edital dispõe em seu item 11.9.2, as seguintes disposições:

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

11.9.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, comprovando as parcelas de maior relevância técnica dos serviços, referente a:

- Capacidade técnico profissional de seu(s) responsável(s) técnico(s);
- Capacidade técnico operacional (da licitante)

Atestação - Parcelas de Maior Relevância

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.
1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC	M2	3.900
2	EXECUÇÃO DE ATERRO COMPACTADO	M3	1.700
3	PISO EM CONCRETO ARMADO	M2	2.100

11.9.2.1 - A atestação técnica exigida poderá ser apresentada em vários atestados, admitindo-se o simples somatório dos acervos para atendimento do Edital;

11.9.2.2 - Em atestados emitidos em nome de consórcio serão consideradas as quantidades executadas pelo licitante na proporção de sua participação a qual deverá constar do corpo do documento. Caso não conste a citada proporção o atestado deverá vir acompanhado do contrato de constituição do consórcio devidamente registrado na Junta Comercial.

Obs 3: Para tornar o processo de análise das parcelas de relevância mais célere solicitamos indicar, com marca texto, nos Atestados/Certidões os itens que comprovarão as exigências.

Ademais, após verificar os Atestados apresentados pela recorrida, resta evidenciado que a mesma não apresentou os atestados operacionais, nem profissionais, que comprovassem aptidão quanto ao que requer o item “**fornecimento e instalação de alambrado com tela de arame galvanizado revestido de pvc**”, mas sim – cerca de tela com montantes pré-moldados -, o que diverge sobremaneira com as disposições editalícias.

A literatura nos ensina que a **tela de arame galvanizado revestido com PVC** passa por um processo de galvanização a quente, sendo revestido por espetos, inclusive adquirindo muito mais rentabilidade e melhorando o fator estético, aumentando a resistência a corrosões e efeitos do tempo, como sol, chuva, frio, calor e a salubridade do ar.

O uso dessa tela é muito comum em quadras esportivas, campos de futebol e em diversos tipos de áreas, isso porque tem maior durabilidade e resistência, como já ressaltamos, devido à estrutura do seu material de composição, além de ser desenvolvida em formato de rede, o que possibilita que os objetos utilizados nos jogos não atinjam o público fora da área cercada.

Ademais, a **tecnologia** aplicada à tela deve ser de ponta, posto que emprega um revestimento de fios de aço, revestido com uma camada de zinco e outra de PVC de alta aderência, podendo ser aplicada ainda zinco e alumínio, evitando que as grades necessitem de manutenção constante, muito indicada para áreas litorâneas, que se aplica em quase toda extensão do nosso município.

Por outro lado, quando analisamos os atestados que comprovam a aptidão para **cerca**, não há que se confundir ou entender similar tal objeto, visto que esse entendimento não se aplica às especificações técnicas contidas nesse certame.

Ou seja, o Edital é claro em suas especificações – e exige que a empresa demonstre **comprovação de capacidade técnica para alambrado com tela de pvc, e não a cerca**, como somente comprovou a empresa recorrida.

Como se infere da análise dos atestados trazidos pela recorrida, esta deixou de comprovar através de tais documentos técnicos, os quantitativos exigido pelo Edital relativos a execução de ALAMBRADO COM TELA DE ARAME GALVANIZADO REVESTIDO COM PVC.

Essa não é uma questão de interpretação, mas sim de constatação.

A EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA apresentou a CAT 36434/2019, cujo atestado foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Itabuna, referente à Obra de conclusão do o Teatro Municipal de Itabuna.

No referido atestado, comprova-se a execução de “Alambrado em tubos de aço galvanizado com tela de arame galvanizado revestido com PVC” com quantitativo de 368 m²;

A recorrida também apresentou a CAT 941/2005, cujo atestado foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Salvador, referente as Obras da Estação de Transbordo do Terminal Rodoviário de Salvador.

Em tal documento, comprova-se a execução de “Alambrados de tubos e telas galvanizadas” com quantitativo de 850 m²;

Também apresentou a CAT 639/2007, cujo atestado foi fornecido pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas, referente as Obras de intervenção no Sistema Viário de Alagoinhas, para eliminação dos conflitos existentes nos cruzamentos com a ferrovia no seu perímetro urbano.

No referido atestado, comprova-se a execução de “Telas de fechamento com h=2,1m” com quantitativo de 443,25m².

Sendo assim, somando-se as áreas constantes nos atestados supracitados, obtém-se o **total de 1.661,25 m²**, quantitativo muito abaixo do quanto exigido pelo Instrumento Editalício, **que é de 3.900 m²**.

Causa surpresa, portanto, a habilitação da recorrida, visto que a mesma deixou de comprovar a execução dos serviços de execução de alambrado, tendo sendo considerado como serviço equivalente, o item “cerca com tela de arame galvanizado, malha de 2” m estacas de concreto pré-moldadas (0,10x0,10x2,50m) m com palanque, espaçados de dois em dois metros, incluindo escoramento nos cantos e meio dos vãos, fornecimento e instalação”, cujo quantitativo é de 2.985 m.

Ocorre que, o serviço de fornecimento e instalação de alambrados tem em comum com a cerca apresentada pela EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA apenas a presença da tela em arame galvanizado, porém possuem métodos executivos distintos, uma vez que os alambrados são confeccionados em tubos galvanizados, que são soldados entre si, exigindo mão de obra qualificada, criando as formas estabelecidas em projeto, com alturas normalmente superiores à 3 m, o que também exige a disponibilidade de mão de obra qualificada e especializada, com cursos específicos para trabalho em altura e, portanto, exigindo ainda a montagem de andaimes.

Já as cercas apresentadas pela recorrida são constituídas por estacas de concreto pré-moldado e tela, simplesmente.

Para a execução destas cercas, são confeccionadas ou adquiridas as estacas de concreto, sendo as mesmas são instaladas no terreno com o espaçamento definido em projeto e, após isso, lançada a tela galvanizada, que é simplesmente amarrada às estacas com arame, não havendo a necessidade de disponibilidade de mão de obra especializada para execução do serviço.

Ademais, uma vez que a construção de cercas é feita na altura do terreno natural, não há a necessidade de montagem de andaimes para trabalhos em altura.

Sendo assim, não há como tornar equivalente tecnicamente o serviço de execução de alambrados para quadras e campos com a execução de cercas com estacas pré-moldadas de concreto.

VI. DA DOCTRINA E DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às **propostas**, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini,

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, **neste caso os atestados exigidos**, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevisões de qualquer espécie.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre transcrever o quanto preceitua o art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em sintonia com a possibilidade acima, mesmo que independa de previsão editalícia para tal ato, é facultado à Comissão ou autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Sabe-se que, com fulcro no art. 48, inciso I, da lei de licitações¹, as propostas que não atendam às exigências editalícias **serão desclassificadas**.

V. Dos Princípios aplicáveis às Licitações

Inicialmente cumpre aqui definirmos o que seria licitação nas palavras do ilustre jurista Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 2ª edição, Ed. Fórum:

“A licitação corresponde a um processo administrativo mediante o qual, a Administração Pública decidirá qual a proposta mais vantajosa para firmar um contrato. Esse processo consiste em uma série de atos preparatórios do ato final buscado pelo ente público. Como há uma competição entre os interessados para a escolha da melhor proposta, o processo formal é necessário para garantir um tratamento isonômico aos licitantes.”(grifos nossos)

¹ Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nesse sentido, podemos de pronto entender que a licitação que precede à contratação requer um **procedimento formal**, o qual irá garantir a lisura e tratamento isonômico entre os licitantes.

A Constituição Federal no seu art. 37, XXI prevê que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º da Lei 8.666/93 prevê sobre os princípios da licitação a serem respeitados:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, sabendo que a licitação é um procedimento regido por um processo formal que deve atender aos princípios constitucionais, notadamente ao da **isonomia**, igualdade, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devemos estar atentos à importância e cumprimento destes durante todo o certame.

Marcus Vinicius Corrêa Bittencourt, em sua obra já citada, dispõe com muita propriedade sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

...corresponde à necessidade de respeito às regras estabelecidas no edital ou na carta convite. O Instrumento convocatório vincula tanto a Administração Pública como os participantes da licitação, quanto ao conteúdo do contrato que será futuramente celebrado. Cabe ressaltar a estrita vinculação da Administração Pública aos termos do instrumento convocatório que elaborou. Nesse sentido, o art. 41 da lei nº 8.999/93 prevê que: **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.



O edital sob comento traz como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção de campos e quadras neste município, conforme as especificações dispostas no Edital, o que se requer observar todos os seus dispositivos.

As disposições que não foram cumpridas pela licitante recorrida, tanto fragilizam a proposta apresentada, quanto torna-a ineficaz e inválida, vez que as decisões da Comissão de Licitação devem ser arrazoadas e consignadas com substantivos técnicos, **sendo imperioso acolher os atestados apresentados pelas concorrentes somente quando estes se apliquem ao tipo de serviço que se quer comprovar, não sendo razoável acatar itens diversos daqueles ali exigidos**, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, visto que os vícios apresentados afetam o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado.

É o que se espera, após considerados os argumentos aqui trazidos, devendo ser a proposta apresentada pela recorrida desconsiderada pela Sucop.

Para corroborar tal entendimento, Maria Silvia Zanella Di Pietro aponta com muita propriedade a importância da apresentação da proposta:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta – convite), nesse ato convocatório vem contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; **o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados**. Daí a afirmação segundo o qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato. **Nem a administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.** (grifos nossos)

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste RECURSO e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, considerando restar tal habilitação eivada de vícios, visto que a empresa recorrida não conseguiu demonstrar aptidão técnica para item exigido em parcela de maior relevância, ferindo os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que veda diferenciação entre os particulares, pugna esta recorrente pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, em razão de sua tempestividade, e, no mérito, requer seja o mesmo **DADO-LHE PROVIMENTO**, consubstanciado nos argumentos técnicos e materiais ora expostos, reformando-se a decisão combatida para desconsiderar o posicionamento inicial, e a consequente desclassificação da empresa recorrida, EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA.

Nesses Termos, pede-se deferimento.

Salvador, 20 de março de 2020.


LIGA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 15.270.565/0001-66